

A Inovadora Tutela Provisória de Urgência Satisfativa em Caráter Antecedente Oriunda da Lei nº. 13.105/2015

The Antecedent Interim Relief Arising from the Law N. 13.105/2015

Raphael Haidar Gomes

Centro Universitário Plínio Leite, Curso de Direito. RJ. Brasil.

E-mail: raphael.haidar@gmail.com

Resumo

O grande marco do ano de 2015 foi a elaboração do novo Código de Processo Civil oriundo da Lei nº 13.105/ 2015, trazendo ao âmbito jurídico diversas polêmicas em razão da criação de novos institutos e da implementação e modificações de outros que já estavam dispostos no Código de Processo Civil revogado. A antiga tutela antecipada sofreu diversas alterações, ensejando dúvidas e insatisfação por grande parte dos processualistas clássicos, entretanto, com o estudo aprofundado do instrumento processual sucessor da tutela antecipada, mostrou-se um novo instituto eficiente quanto às suas funções e finalidades. A tutela de urgência inaugurada pelo novo Código de Processo Civil se materializou repleta de detalhes, estes que a tornaram eficientes para a aplicação em casos concretos, que abrem ensejo para tal dispositivo. A novidade do mundo jurídico apresentou mudanças tão importantes que adotaram a tutela de urgência em determinados casos como um rito, que embora pertencente ao procedimento comum, tem seu trâmite processual próprio até a solução da pretensão urgente em discussão. Ensejada na eficiência das decisões processuais em casos de urgência, bem como no combate à morosidade processual, a tutela de urgência foi, gradativamente, se solidificando no mundo prático processual de forma própria e simples dentro de suas peculiaridades.

Palavras-chave: Tutela Antecipada. Código de Processo Civil. Mora Processual. Tutela de Urgência.

Abstract

The biggest legal landmark of the year 2015 was the elaboration and the sanction of the new civil procedure code, derived from the law 13.105 / 2015, bringing to the juridical scope some controversies from the creation of new institutes, or the implementation of others institutes that were already provided in the revoked civil procedure code. The old interlocutory injunction has undergone several profound changes, provoking doubts and dissatisfaction by a large part of the classic proceduralists doctrinaires, however, with a hard and technical study about the successor of the preventive injunction, the new institute seemed efficient according to its functions and purposes. The interim relief inaugurated by the new civil procedure code was materialized full of details that have made its application efficient in concrete cases that have an opportunity to use that institute. The novelty of the juridical world presented such important changes that adopted the interim relief in certain cases as a rite that although originating from the common civil procedure, has its special pending until the merit judgment of the urgency pretension. Inspired on the efficiency of procedural decisions in urgent cases, as well as in combating the procedural delays, the interim relief was gradually solidified in the procedural practical world, in a proper and simple form within its peculiarities.

Keywords: Interlocutory Injunction. Civil Procedure Code. Procedural Delay. Interim Relief.

1 Introdução

A tutela de urgência antecipada não é uma novidade no âmbito processual civil, pois tal instrumento processual é de suma importância para a resolução de determinados casos concretos, que necessitem de rápido amparo jurídico, tendo incidência desde o Código de Processo Civil de 1973, que antigamente era denominada como tutela antecipada.

A antiga tutela antecipada era usada tão somente nos casos em que a parte não podia aguardar toda a marcha processual até a sentença, ou seja, são casos em que se necessitava uma rápida decisão de mérito, pois a matéria envolvida no caso da tutela é de grande relevância jurídica, podendo ser violada e até mesmo prejudicial ao próprio processo, caso fosse necessário aguardar até a resolução do conflito dos autos.

Sabendo-se da grande importância do referido instrumento, no âmbito jurídico e processual brasileiro, o legislador tratou,

cautelosamente, sobre o tema quando teve início a formulação de um novo Código de Processo Civil no ano de 2015 - objeto principal deste artigo - conservando assim a finalidade da tutela antecipada e pequena parte do seu procedimento processual, e é claro, trazendo importantes inovações embasadas, principalmente, nos princípios da economia processual, da celeridade processual, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a Lei nº. 13.105/2015 que revogou o Código de Processo Civil de 1973 inaugura o conceito, bem como o regramento da tutela de urgência, trazendo ainda consigo importantes inovações para tal instrumento processual e, inclusive, os requisitos para a sua apreciação e deferimento, tudo na conformidade do artigo 303 do vigente Código de Processo Civil, dando-se início a uma nova era da antecipação dos efeitos da tutela com a inovadora tutela de urgência satisfativa de caráter antecedente.

A vigência do novo Código de Processo Civil também

trouxe consigo diversas dúvidas e questionamentos, tendo em vista a acomodação dos juristas com a antiga regra processual, dentre tais dúvidas: qual o funcionamento processual da tutela de urgência antecipada satisfativa, se obrigatoriamente essa tutela de urgência deverá ser requerida dentro da petição inicial como a antiga tutela antecipada era feita, e como é realizada a aplicabilidade de suas inovações quanto aos casos concretos de urgência, principalmente, quanto aos seus requisitos.

Assim, o presente artigo tem como objetivo identificar e apontar as principais inovações da tutela de urgência antecedente satisfativa com o advento do novo Código de Processo Civil, principalmente, analisar e expor o seu funcionamento procedimental nos autos de um processo simplificando tal instituto estritamente nos termos da lei, apontando ainda os seus requisitos para a concessão antecipada da pretensão jurisdicional.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

A elaboração do presente artigo e o aprofundamento da matéria nele abordada se realizaram mediante a metodologia qualitativa, que foi aplicada através da forma de pesquisa exploratória, envolvendo assim um levantamento bibliográfico sobre o tema e trazendo conceitos de biografias distintas, sendo possível traçar e expor o ponto de vista de cada doutrinador, mesmo que não constatado qualquer divergência conceitual entre elas, bem como a realização da análise referente a leis nacionais, que não só criaram o instituto abordado, mas que também o modificou com o passar do tempo para melhor atender a efetividade das decisões judiciais. Além disso, foram pesquisadas leis internacionais, em especial, as de Portugal que foram pontos de referência para a lei brasileira, no que se refere à teoria da unificação das tutelas. É essencial para um estudo não só demonstrar a matéria de maneira conceitual, mas também toda a sua forma de funcionamento prático, motivo pelo qual se deu a pesquisa de linhas jurisprudenciais pertinentes a aplicabilidade no âmbito jurídico cotidiano do instituto aqui tratado, esclarecendo, portanto, a forma correta e o entendimento dos tribunais quanto à concessão da tutela de urgência satisfativa antecedente.

Ademais, para a melhor compreensão do direito positivado processual regulador da matéria em questão, foi utilizado o método de pesquisa explicativo, de forma a identificar e discriminar de maneira simples a aplicabilidade da tutela de urgência contida no Código de Processo Civil, em conformidade com os princípios essenciais para o funcionamento do devido processo legal em conjunto com a linha jurisprudencial seguida, atualmente, pelos tribunais no Brasil, uma vez que foi de grande questionamento, em qual esfera do direito era possível sua aplicação, após o advento da Lei nº. 13.105/2015.

2.2 Discussão

2.2.1 A revogação da tutela antecipada

A tutela antecipada foi instruída pela Lei nº 8.952/ 94, incluindo ao revogado Código de Processo Civil o artigo 273, tendo como principal efeito a antecipação dos efeitos da tutela, logo, determinada matéria era deferida ou não pelo magistrado antes da sentença de mérito através de uma decisão interlocutória.

O ordenamento jurídico, em questão, tratou com sutileza a possibilidade da tutela antecipada, compreendendo-o em um único dispositivo, conforme já mencionado acima, com determinadas diligências, ou seja, requisitos a serem cumpridos para que seja deferida a pretensão antecipatória do autor.

Adentrando no fundamento da tutela antecipada, é essencial pautar o seu regramento, demonstrando legalmente a sua forma procedimental no âmbito processual, a saber:

Artigo 273 – O Juiz poderá a requerimento da parte antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e:

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. (BRASIL, 1994).

Os principais requisitos, portanto, para o deferimento da tutela antecipada eram o “*periculum in mora*” constado no inciso I, que demonstra importância da antecipação da decisão do mérito, haja vista o perigo do dano, pois na hipótese de se aguardar até o fim da marcha processual, para que se decidisse o mérito, o dano já teria acontecido e de nada mais adiantaria a composição da lide; e também, o muito conhecido “*fumus boni iuris*”, sendo este outro requisito da tutela antecipada, que consistia nas provas das alegações do autor da ação, sendo imprescindível a comprovação de suas alegações e da iminência do dano. Na perspectiva processual, “A antecipação da tutela somente é possível dentro da própria ação principal” (JUNIOR, 2014, p.412).

A hermenêutica é de suma importância para o direito e para a compreensão das normas positivadas, portanto, a fim de esclarecimentos, necessário se faz a interpretação do dispositivo acima, o qual determina, em seu parágrafo primeiro, que a decisão interlocutória do magistrado que conceder, modificar, negar ou revogar a tutela antecipada deverá ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade, conforme o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Seguindo o raciocínio e a interpretação da norma processual, em tese, o parágrafo segundo trata da

impossibilidade da concessão da tutela antecipada, quando houver qualquer probabilidade do dano irreparável ou de difícil reparação se voltar contra o réu, prejudicando-o drasticamente, tornando, assim, injusto o devido processo legal. Partindo-se da premissa de que a justiça põe as partes em litígio sob mesmo patamar de igualdade, não seria justo que o réu sofresse com o mesmo dano, o qual foi a causa da pretensão da tutela antecipada.

A revogação do antigo ordenamento jurídico processual civil é considerada um marco jurídico, pois marcou a história jurídica brasileira com diversas inovações para melhor atender a demanda da sociedade, eis que o Código de Processo Civil revogado havia se tornado obsoleto em determinados institutos para a situação atual da relação entre a sociedade e as leis que regem todas as relações humanas no mundo naturalístico.

O principal critério adotado pelo ordenamento processual civilista vigente foi a abolição da ação cautelar como procedimento apartado dos autos principais e a junção da modalidade cautelarória com o instrumento processual antecipatório, unindo-os e alocando o resultado dessa unificação no instituto da tutela provisória. Pautado pelo mesmo critério unificador, o Código de Processo Civil português, editado em 2013, também insere no poder geral da cautela, a possibilidade de medidas tanto conservativas como antecipatórias, conforme o texto extraído do Código de Processo Civil português de seu artigo 362, n°1 (PORTUGAL, 2013). Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

Na mesma linha de raciocínio, a unificação dos institutos mencionados funciona da seguinte forma: a composição provisória pode prosseguir uma de três finalidades, ela pode se justificar pela necessidade de garantir um direito, de definir uma regulação provisória ou de antecipar a tutela pretendida ou requerida.

A fim de atender ao princípio da celeridade processual e ao princípio da economia processual, “a lei n° 13.105/ 2015, se embasou no Código de Processo Civil português ao se tratar da unificação da ação cautelar e da tutela antecipada deixando, pois, bem claro que medidas cautelares e medidas antecipatórias são mesmo espécies de um só gênero, qual seja a tutela de urgência, derivada da tutela provisória” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.603).

É essencial observar o ensinamento de Câmara (2016, p.155), a fim de entender o enredo da inovação do Código de Processo Civil vigente, quanto às tutelas de urgência, tendo que:

Tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza). Podem fundar-se em urgência ou em evidência, conforme artigo 294

do novo código de processo civil.

Por fim, cabe demonstrar, definitivamente, a evolução da tutela antecipada no novo Código de Processo Civil, uma vez que no atualmente denomina-se tal instituto como tutela de urgência, subdividindo-se esta em tutela de urgência satisfativa e tutela de urgência cautelar.

O que se tem notado, na atualidade jurídica nacional, é a presença da morosidade processual, ou seja, a longa demora na resolução de um conflito posto na via judicial, sendo o alargamento do lapso temporal um benefício indiretamente destinado ao réu, tornando-se a relação jurídica desfavorável, principalmente, quando se tratar de uma pretensão urgente em que o autor da lide não pode esperar ou até mesmo suportar os danos da violação de seu direito, que ocorreria pela consequência da espera até a decisão final de mérito.

A morosidade processual advém de diversos fatores, que contribuem para a insatisfação jurídica do demandante e manchando negativamente a tutela jurisdicional do Estado, a qual não consegue satisfazer um direito ou solucionar um conflito em tempo hábil, caminhando em contrapartida à própria Constituição Federal de 1988, a qual o legislador deixa expresso em seu artigo 5°, inciso LXXVIII a garantia da razoabilidade temporal referente à duração do devido processo legal.

Demonstrada a lenta atividade do país quanto ao Poder Judiciário, sabe-se que a morosidade processual pode acarretar em um prejuízo irreparável para as partes em um processo, seja qual for a natureza da demanda, fazendo com que a sentença de mérito seja ineficaz, haja vista a consumação do dano para uma das partes no processo. O dano em questão pode se tratar de diversas modalidades, como por exemplo, a morte do autor da ação ou de seu procurador, o pericimento da sua causa de pedir, o próprio dano ao objeto da ação, a qual não será mais palpável ao fim do processo devido a sua destruição.

Em razão da discussão em tela, o legislador preocupado com a não efetividade do Estado, na esfera processual, tratou de criar modalidades das quais podem preservar o direito do autor da ação até a sentença de mérito (antiga ação cautelar) ou inibir a violação de um direito através de uma decisão interlocutória de mérito (antiga tutela antecipada), dando-se origem a evolução jurisdicional brasileira no que se refere às tutelas provisórias de urgência.

2.2.2 Introdução à tutela provisória de urgência satisfativa

A tutela provisória de urgência satisfativa é uma grande inovação apresentada pelo novo Código de Processo Civil, embora tenha resquícios da antiga tutela antecipada, ele traz consigo importantes inovações e peculiaridades, que necessitam uma melhor observância de seu regramento.

Segundo Câmara (2016, p.156):

A tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente

para o próprio direito substancial.

Diante do conceito acima, afirma-se que o tempo duradouro de um processo que trabalha em prol da estabilidade é contrário à efetividade, isso porque além da natural insatisfação decorrente da demora, a morosidade processual poderá acarretar grave prejuízo ao demandante, colocando em risco também o resultado da pretensão resistida na lide, quando se tratar de causas de urgente reparação, diferente das costumeiras ações de procedimento comum sem a necessidade de rápido amparo judicial.

No mesmo parâmetro de raciocínio sobre a nova tutela antecipada, Didier (2015, p.567) disciplina acerca das tutelas provisórias que: “a tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida”.

Conclui-se, desta maneira, fazendo uma conectividade entre as tutelas de urgência com a efetividade da tutela jurisdicional, que conforme já estudada foi combatida a morosidade processual para garantir a efetividade do Poder Judiciário através das medidas cautelares e antecipatórias.

Para a concessão do procedimento antecipatório aqui estudado é necessário cumprir diretrizes “*ex leges*”, pois como a principal função da tutela de urgência antecipada é a decisão antecipada de mérito, necessita-se de requisitos que dão suporte à alegação do demandante, logo, que demonstrem a sua urgência e verossimilhança.

Como já visto, a concessão da tutela de urgência satisfativa necessita da observância de determinados requisitos em lei, sendo um deles a probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o “*fumus boni iuris*”.

Segundo Câmara (2016, p.157): “deve a decisão ser apoiada em cognição sumária, a qual leve à produção da decisão baseada em juízo de probabilidade”. Se tratando, portanto, de uma visão de probabilidade de direito, na mesma linha, Theodoro Junior (2016, p.624) salienta:

Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.

Demonstrado o primeiro requisito para a concessão da tutela de urgência satisfativa, presente na primeira parte do artigo 300 do Código de Processo Civil, ainda é necessário a observância de outros requisitos, que serão demonstrados à frente.

O perigo da demora sempre em conjunto com a probabilidade do direito esteve presente no ordenamento jurídico, desde a antiga tutela antecipada, e se manteve com o advento do novo Código de Processo Civil, inserido na

segunda parte de seu artigo 300.

Com o seu significado autoexplicativo, o perigo da demora implica em um dano ao demandante oriundo da morosidade processual, colocando em risco o seu direito ou até mesmo lhe causando um dano irreparável, necessitando assim, desde já a decisão antecipada de mérito.

Determina o artigo 300, § 3º do novo Código de Processo Civil que “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Conhecida também como o perigo de dano inverso significa dizer que ao conceder a tutela de urgência antecipada, caso o réu venha a sofrer os mesmos riscos dos quais o autor alegou iminência de sofrer para obter a tutela, a mesma não será concedida, eis que tornaria a lide injusta e favorável a uma das partes.

A preocupação do legislador foi com o Contraditório e a Ampla Defesa. E isso porque, se o magistrado concede a tutela de urgência antecipada sem ouvir o Réu e esta decisão se torna irreversível, é como se estivesse concedendo a decisão definitiva de mérito sem o devido processo legal (MONTANS, 2016, p.298).

O Código de Processo Civil português contém regra expressa sobre o tema e prevê a recusa da medida cautelar ou antecipada pelo tribunal: “quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o autor da ação pretende evitar” (artigo 368, n.º2), logo, demonstra-se, mais uma vez, a forte presença da legislação portuguesa ao novo Código de Processo Civil brasileiro.

Atento ao risco de dano reverso, o legislador tratou de inserir ao Código de Processo Civil, em seu artigo 300, § 1º a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte venha a sofrer no caso da concessão da antecipação da decisão de mérito.

A propósito, fala-se que o “*periculum in mora*” não pode ser visto como via de mão única endereçada apenas a favorecer uma das partes. Para que a tutela jurisdicional seja justa e equitativa, a avaliação do perigo tem de se comportar como “via de mão dupla”.

Em contrapartida, Alexandre Câmara enuncia, em sua obra doutrinária, a possibilidade da concessão da tutela de urgência antecipada, mesmo em casos irreversíveis, tais quais elencados no fórum permanente de processualistas Civis (FPPC) sob enunciado nº. 419: “Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis”, então basta pensar na fixação de alimentos provisórios ou nos casos, em que através de tutela provisória de urgência se autoriza a realização de intervenção cirúrgica ou o fornecimento de medicamento, ou seja, uma questão de razoabilidade e proporcionalidade.

Primeiramente, é importante destacar quanto à oportunidade da tutela provisória de urgência, já que a competência se firmará no desdobramento do momento escolhido para requerer o instituto em estudo, cabe mencionar que o artigo 294 do Código de Processo Civil vigente menciona

que “a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, logo, a “*prima facie*” o legislador demonstrou a existência de 3 (três) momentos para pleitear a tutela de urgência.

Assim, Humberto Theodoro Jr, bem como outros doutrinadores, sabiamente elaborou uma interpretação para o dispositivo acima mencionado, classificando as oportunidades presentes no ordenamento jurídico para a concessão da tutela provisória de urgência em três momentos, a saber:

- a. Antecedente – Quando ocorrer o seu requerimento antes da dedução da ação principal;
- b. Cumulativa – Ocorrerá quando a tutela provisória de urgência for requerida no corpo da petição inicial, ou seja, cumulativamente com a ação principal;
- c. Incidental – Se dará quando requerida durante a marcha processual, por simples petição e fundamentação adequada quanto ao instituto pretendido.

Contudo, a competência para a pretensão da tutela provisória de urgência se torna mais compreensível de acordo com o momento do requerimento da própria tutela, pois segundo o artigo 299 do Código de Processo Civil em estudo, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. Pois bem, partindo da hermenêutica do dispositivo mencionado, a competência será relativa, proporcionalmente, ao momento em que a tutela provisória de urgência foi requerida, assim sendo, a competência da tutela provisória de urgência antecedente restrita à petição inicial ou a tutela cumulativa com a demanda principal, se dará na distribuição da peça inaugural, em contrapartida, sendo a medida requerida durante a marcha processual, a competência será o juízo já determinado para julgar a ação postulada.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo Civil, que “na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito”.

2.2.3 Da tutela provisória de urgência satisfativa de caráter antecedente

Como já visto anteriormente, o Código de Processo Civil vigente interpôs diversas inovações, quanto aos institutos neles contidos, sejam alguns deles novidades ou até mesmo institutos já existentes no Código de Processo Civil revogado, mas que sofreram algumas adequações assegurando a celeridade processual, bem como a efetividade da tutela jurisdicional.

O antigo Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 273 tratava-se da antecipação dos efeitos da tutela que era consubstanciada com os requisitos legais (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”) teria a antecipação da pretensão do demandante por uma decisão interlocutória, ou seja, devido à urgência e necessidade de tal pretensão não seria possível a espera pela sentença final do mérito para o caso concreto. O legislador sabendo da importância do referido

instituto para o ordenamento jurídico brasileiro manteve a sua essência na elaboração da Lei nº. 13.105/ 2015, e criou-se a tutela provisória de urgência satisfativa com algumas mudanças quanto ao seu conteúdo e procedimento, sendo um inédito e eficaz instrumento processual regrado pelos artigos 303 e 304.

A mais expressiva inovação trazida pela Lei nº 13.105/ 2015 é a oportunidade de se requerer a antiga tutela antecipada, que de acordo com o referido dispositivo legal a tutela poderá ser requerida em caráter antecedente, quando a urgência da causa for contemporânea à ação, podendo o autor da demanda limitar a petição inicial apenas à tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, desde que preenchidos os requisitos legais, quais sejam a probabilidade do dano, o perigo da demora, a reversibilidade, bem como a comprovação sumária do caso concreto, obtendo a satisfação de sua pretensão de forma mais rápida e eficaz, eis que a concessão do referido instituto se dará através de uma decisão interlocutória, não sendo necessária a espera da sentença de mérito para solucionar a lide.

Contudo, há de se mencionar a solidificação do raciocínio quanto à antecedência da medida de urgência na doutrina:

Quando a urgência for contemporânea a propositura da ação, é possível ao autor o mero requerimento da tutela antecipada satisfativa antecedente. Constitui uma novidade do novo CPC. O objetivo é evitar que o autor tenha que aguardar a obtenção de todas as provas para propor a ação de um direito urgente ou mesmo naquelas situações em que se necessita de uma análise rápida (e não profunda) de todos os documentos e alegações. Assim, poderá formalizar um pedido compacto com indícios ou começos de provas para que o magistrado, como consequência, conceda uma tutela provisória. Para tanto, formulará o Autor sua petição inicial sumarizada com a indicação do pedido da tutela final (MONTANS, 2016, p.303-304).

Cumprido destacar que a petição inicial limitada à medida de urgência antecedente não se faz pura e simplesmente na formatação de uma petição intercorrente, sendo assim, deverá a peça ser formalizada com todos os requisitos da petição inicial indicadas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como o pagamento por parte do autor que requereu a concessão da tutela de urgência de uma caução real ou fidejussória, sendo que, este último requisito serve como proteção à parte contrária de sofrer um dano indevido por conta da antecipação dos efeitos da tutela, regra esta contida no artigo 300, §1º do Código de Processo Civil. Da mesma forma, cita Câmara (2016, p.158):

A concessão da tutela de urgência – em qualquer de suas modalidades – exigirá prestação de uma caução de contracautela, pode ser real ou fidejussória, a fim de proteger a parte contrária contra o risco que venha a sofrer danos indevidos (art. 300, §1º).

Quanto à caução de contracautela, encontra-se exceção na concessão do benefício da gratuidade de justiça, pois se requerido e concedido pelo magistrado, a referida caução inaplicável será assim como quaisquer outras custas

processuais pertinentes ao procedimento judicial adotado.

“É sempre bom lembrar que o objeto da pretensão formulada na petição inicial, é a medida liminar “inaudita altera parte” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.659). Desde já, a partir da interpretação normativa acima, em acordo com o artigo 302, §2º do Código de Processo Civil, fica explícito que o pedido da medida de urgência antecedente será concedido na forma de liminar sem a oitiva da parte contrária através de intimação para o cumprimento da medida que, não cumprida, o magistrado poderá por meio de seu poder geral de cautela, majorar uma multa diária ou da forma que entender cabível como coerção para o devido cumprimento da liminar concedida.

A inobservância do regramento da tutela de urgência ou da petição inicial incorrerá ao autor severas consequências, já que estando a sua petição inicial incompleta ou faltando dados pertinentes para o sucesso da demanda, o mesmo será intimado a emendá-la no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O ônus da extinção do processo também poderá ser gerado através da decisão do magistrado, que negar a concessão da tutela de urgência, seja por falta de requisitos ou por qualquer outro motivo que não tenha comprovação do cabimento da medida de urgência.

O magistrado, ao conceder a medida de urgência pretendida, intimará o réu para que cumpra com o requerido na medida, e uma vez cumprido a liminar, a tutela provisória de urgência irá se estabilizar e o processo irá se extinguir, estando disposto a reexame e revisão durante dois anos, já que o mérito e a demanda foi centralizada, apenas no interesse urgente do autor, não tendo mais matéria a ser discutida, conforme disposto no Código de Processo Civil:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo (BRASIL, 2015).

No que tange a sua estabilização, por ser uma tutela provisória até o seu prazo final de reavaliação por até dois

anos, não gera coisa julgada, logo, não se torna dentro do prazo previsto uma decisão imutável e irrecorrível, podendo ser retomado o processo por ambas as partes.

Em contrapartida, a estabilização da tutela provisória de urgência, o réu poderá interpor no prazo de quinze dias o agravo de instrumento, tudo na conformidade dos artigos 1.015, II, do Código de Processo Civil para combater a decisão da concessão da medida de urgência e, concomitantemente, o autor terá prazo igual para aditar a sua petição inicial expondo o restante da matéria a ser discutida, transformando-se assim o processo judicial em discussão, em uma demanda principal, na qual serão discutidas outras pretensões, além daquela restrita à tutela de urgência, sem custas adicionais através do trâmite do procedimento comum.

[...] deferida a tutela de urgência postulada, incumbirá ao Demandante aditar a petição inicial, com complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido da tutela final, em quinze dias (ou prazo superior que lhe seja expressamente assinado pelo juiz), nos termos do que determina o art. 303, §1º, I. Este aditamento se fará nos mesmos autos, não se podendo exigir do Demandante o recolhimento de novas custas processuais (art. 303, §3º). Não sendo feito este aditamento, o processo todo será extinto sem resolução do mérito (art. 301, §2º) (CÂMARA, 2016, p.160-161).

O aditamento à petição inicial nos termos do artigo 303, §1º do Código de Processo Civil é ato exclusivo do autor, que requereu a referida tutela de urgência, e caso não seja não cumprida tal determinação no prazo fixado pelo juiz da causa, tanto a demanda principal que se formaria tanto a medida de urgência serão extintas sem resolução do mérito.

Verificando o aditamento, o Juiz designará audiência de conciliação ou mediação, citado o Réu e intimando o Autor para que dela participem. Obtido o acordo, será homologado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, entretanto, frustrada a autocomposição do litígio, abrir-se-á para o Réu o prazo de quinze dias para a contestação e o feito prosseguirá segundo o procedimento comum. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.610).

Assim, por consequência da interposição do agravo de instrumento pelo réu, que desencadeou, obrigatoriamente, o aditamento da petição inicial do autor, este último deverá seguir a regra dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil expondo os fatos com sua fundamentação jurídica e os pedidos pertinentes à causa e, após designada a audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo entre as partes, o processo prosseguirá o rito do procedimento comum dando ensejo ao que determina o artigo 335, I, do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 15 dias a contar da data da audiência ocorrida para a elaboração da contestação.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do [art. 334](#);

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. (BRASIL, 2015).

Conclui-se, portanto, que a decisão pertinente a este caso será uma sentença de mérito, haja vista o procedimento tomado, compulsoriamente, no curso da medida de urgência pretendida inicialmente, já que todo processo judicial se encerra com a sentença transitada em julgado.

O processo judicial é guiado por diversas diretrizes taxadas no ordenamento jurídico, logo, seguindo todas as regras descritas em lei ter-se-á o modelo de um processo judicial, ensejando o chamado devido processo legal. O esqueleto estrutural do devido processo legal, além de ser constituído em detrimento da própria lei pelos atos das partes no processo é também regido por princípios que estão descritos, implicitamente e explicitamente, tanto na Constituição Federal, quanto no Código de Processo Civil. A validade dos atos praticados dentro do processo judicial depende da observância de requisitos objetivos e subjetivos, mas especialmente do princípio do contraditório, expresso no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, dando à parte a oportunidade de saber que contra ela existe uma demanda e para que assim possa ter a oportunidade de se defender fazendo-se valer também do princípio da ampla defesa, que garante a parte ré de todos os meios de provas permitidos em direito para que possa se opor à pretensão autoral e expor o seu eventual direito.

Visto que a observância do princípio do contraditório é uma regra a ser seguida para a formação e para a validade dos atos processuais, é necessário demonstrar que existem exceções, quanto ao referido princípio, que estão alocadas no Código de Processo Civil no artigo 9º, parágrafo único e seus incisos, entretanto, cabe frisar que tais exceções não excluem a oportunidade de defesa da parte, mas sim a sua postergação para momento ulterior, conforme estabelece o artigo 300, §2º do Código de Processo Civil ao conceder a faculdade do autor da ação optar pelo requerimento do cumprimento da tutela de urgência satisfativa antecedente por liminar ou após

a audiência de justificação prévia. A liminar em tela possui uma característica peculiar quanto à aplicação do princípio do contraditório, tendo em vista que a sua natureza é “*inaudita altera parte*”, ou seja, não abre oportunidade imediata de resposta ao réu, eis que a partir da concessão da liminar pelo magistrado, o réu será intimado para o cumprimento do que foi concedido em tutela de urgência, podendo ainda em caso de descumprimento da liminar, o juiz exercer o seu poder geral de cautela aplicando medidas coercitivas para que seja garantido o devido cumprimento.

[...] Tem-se, aqui, uma limitação inerente ao contraditório, o qual não pode ser transformado em um mecanismo obstativo do pleno acesso à justiça. Pois é exatamente por isto que o próprio CPC prevê expressamente a possibilidade de concessão da tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte contra quem a decisão será proferida (CÂMARA, 2016, p.158).

O que justifica a liminar é, simplesmente, a possibilidade da consumação do dano iminente antes da instrução processual, qualquer que seja o motivo. Impõe-se o provimento imediato, pois a espera da citação e do trâmite processual comum, o perigo iminente de dano se concretizará em dano tornando tardia a medida, cuja finalidade é justamente de prevenção e satisfação.

Desse modo, não há do que se falar em exclusão do princípio do contraditório, já que o mesmo será aplicado em momento específico do processo, qual seja na primeira oportunidade que o réu terá de se defender da demanda, podendo assim refutar a medida de urgência através do agravo de instrumento na conformidade do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, ou em casos adversos, por meio da contestação regulada pelos artigos 335 a 345 também do Código de Processo Civil.

A medida *inaudita altera parte*, todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo, o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá a oportunidade de defesa, por meio de contestação ou agravo de instrumento, conforme o caso, competindo ao juiz da causa, afinal, decidir a pretensão de urgência, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente, assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instauração da causa. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.617).

As alegações quanto ao desrespeito dos princípios constitucionais e processuais no cotidiano jurídico, caem por terra, eis que não passam de meras teorias especulativas causadas pelo temor da aplicabilidade imediata da Lei Processual nº 13.105/2015.

É de praxe o ensinamento na academia de direito que as leis acompanham a evolução da sociedade no tempo e no espaço, atendendo às necessidades que surgem com o passar do tempo, adequando-os aos novos fatos e os regulando para serem inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, o que não foi diferente com o advento do Código de Processo Civil agora vigente, que inovou, extraordinariamente, o procedimento da tutela de urgência satisfativa antecedente prevista em seus

artigos 303 e 304.

A última inovação trazida pelo legislador surge em decorrência da decisão de conceder a tutela de urgência, pois seus efeitos não geram coisa julgada da matéria. A decisão concessiva da tutela de urgência pode ser, a qualquer momento, revogada ou modificada, porém não havendo discordância do réu, haverá uma mera estabilização de seus efeitos.

[...] A nova codificação admite que se estabilize e sobreviva a tutela de urgência satisfativa, postulada em caráter antecedente ao pedido principal, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena. Todavia, para que isso ocorra, exige a lei que o pedido de tutela antecedente explicita a vontade do requerente (art. 303, §5º) de que a medida urgente seja processada segundo o procedimento especial traçado pelos arts. 303 e 304 (i.e., de que a tutela pleiteada se limite à medida provisória) (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.667).

A estabilização da tutela apenas garante que a decisão continuará produzindo seus efeitos de forma intraprocessual e extraprocessual, satisfazendo a pretensão do autor e impedindo a consumação do dano iminente que por ventura poderia o autor vir a sofrer. Essa decisão interlocutória, todavia, não opera a coisa julgada, ou seja, não se reveste dos efeitos da coisa julgada material, que tornaria imutável com força vinculante para todos os juízos e indiscutível a matéria decidida. As partes poderão, no prazo decadencial de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, apresentar, a ação principal para discutir a matéria de mérito, segundo o artigo 304, §2º do Código de Processo Civil. O não ajuizamento da ação de cognição plena no prazo previsto não prejudica a tutela anteriormente concedida.

Com o fim da estabilização da tutela e o início do procedimento comum, oriundo do ajuizamento da ação de cognição dentro do prazo previsto, a sentença deste rito poderá se tornar coisa julgada material, substituindo aquela decisão originária concedente da medida de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente. Quanto à revisão da tutela, esta não sendo realizada no prazo de dois anos ou não havendo recurso quanto à decisão que a concedeu, como já mencionado, acarretará a estabilização definitiva, tornando inatacável e de forma similar à coisa julgada, sendo de suma importância registrar que a ação rescisória não é cabível neste caso específico de estabilização definitiva da tutela de urgência, conforme o enunciado 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

2.4 A linha jurisprudencial dos tribunais quanto à aplicabilidade da tutela de urgência satisfativa antecedente

Com o fim da “*vacatio legis*” da lei que inaugurou o Código de Processo Civil vigente, muito se questionava como se daria o requerimento da tutela de urgência satisfativa antecedente, tendo em vista a implementação feita, a partir da antiga tutela antecipada, ou seja, esta foi transformada em um pequeno procedimento especial satisfatório com algumas peculiaridades próprias, não mais sendo exigida juntamente à

petição inicial de forma genérica, eis que ao tempo da antiga tutela antecipada apenas se dizia presente seus requisitos, sem qualquer aprofundamento devido quanto à aplicação da medida antecipatória no caso concreto.

Nota-se que as decisões dos tribunais referentes à antecipação da tutela do Código Civil revogado, raras vezes fugiam da linha padronizada de concessão da medida de urgência, já que se baseavam apenas nos dois requisitos aparentes em lei, quais sejam o de “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, conforme segue:

TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14011861020168120000 MS 1401186-10.2016.8.12.0000 (TJ-MS)

Data de publicação: 30/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO – LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DO RENDIMENTO BRUTO – POSSIBILIDADE – CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO – ENTENDIMENTO DO STJ – ARTIGO 273, DO CPC – REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA – APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI N.º 10.820/2003 – REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO QUE TAMBÉM PREVIA DESCONTO DE 30% – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, os descontos realizados em folha de pagamento e que sejam decorrentes de contratos bancários, devem ficar limitados a 30% da remuneração bruta, considerando a natureza alimentar do salário. Se os descontos em folha de pagamento ultrapassam o limite de 30% do rendimento bruto, deve ser concedida a tutela antecipada para que haja sua redução, uma vez que evidenciada a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei n.º 10.820/2003, com a redação em vigor na data da celebração do contrato, também previa a limitação dos descontos a 30% da remuneração bruta. (BRASIL, 2016).

TJ-MG - 200000030477230001 MG 2.0000.00.304772-3/000(1) (TJ-MG)

Data de publicação: 29/04/2000

Ementa: AGRAVO - HIPOTECA - EXCLUSÃO DO GRAVAME - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, INCISO I, DO CPC - REQUISITOS - PROVA - PROTEÇÃO DO PROVIMENTO FINAL. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, correto é o deferimento da tutela antecipada. Restando comprovado nos autos ser duvidosa a prorrogação de hipoteca de imóvel que já não fazia parte do patrimônio do devedor, é de se determinar a suspensão dos efeitos daquela garantia, e não sua exclusão, com fim de se resguardar o provimento final. (BRASIL, 2000).

Cumprido destacar, de acordo com as decisões dos tribunais elencadas, que o requerimento da tutela antecipada era pretendido genericamente, ou seja, se requeria a medida antecipatória mesmo em casos de pedidos incontroversos e, também, sem de fato saber a respeito da aplicabilidade e do cabimento de seus requisitos caso a caso, de forma aprofundada, se estagnando dessa maneira no cotidiano jurídico. Ora o direito não trata, exclusivamente, do uso das leis para o cunho profissional, pois a partir do êxito do cidadão no acesso ao Poder Judiciário implica a necessidade

de amparo jurisdicional pelo cidadão, portanto, toda a matéria abordada na esfera judicial ocorre muito além do interesse pecuniário dos profissionais do direito, encontra-se presente o interesse de um leigo, seja na modalidade contenciosa ou na consensual, por isso se faz necessário o entendimento por completo de um instituto jurídico.

A estagnação da pretensão genérica da tutela antecipada também é notada nas decisões dos magistrados, que indeferiram o pedido antecipatório, não sendo possível identificar o motivo de forma técnica sobre o não cabimento da tutela antecipada pela ausência de seus requisitos, isto porque todas as decisões inerentes à medida antecipada se resumem tão somente na ausência ou não de seus requisitos:

TJ-DF - AGRADO DE INSTRUMENTO AGI 20150020155536 (TJ-DF)

Data de publicação: 07/03/2016

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DA TUTELANEGADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. 1. Ausente a comprovação da inexistência de justa causa para inscrição do nome do agravado em cadastros de inadimplentes, bem como do contrato celebrado entre as partes, não há o requisito da verossimilhança para a concessão da antecipação da tutela requerida pelos agravantes. 2. Agravo não provido.

Encontrado em: NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO, UNÂNIME 4ª Turma Cível Publicado no DJE : 07/03/2016 . Pág.: 447 – 7. (BRASIL, 2016).

A antiga tutela antecipada, quando concedida não era passível de anulação ou modificação na primeira instância julgadora, ou seja, a decisão que concede os efeitos antecipatórios da tutela é uma decisão definitiva, restando para a parte contrária apenas se submeter ao cumprimento da medida concedida e combatê-la na esfera recursal, conforme determinado pelo parágrafo 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, ocorre que com a vigência da Lei nº 13.105/2015, instalou-se um procedimento com mais segurança jurídica quanto ao instituto antecipatório, já que embora concedida a tutela de urgência e o réu intimado a cumpri-la, este para que não seja prejudicado poderá impugnar tal decisão concessiva no momento pertinente ao novo procedimento do Código de Processo Civil vigente não necessitando mais aguardar pela sentença de mérito.

Toda matéria nova, independente do ramo de atuação profissional ou acadêmica do indivíduo, causa temor quanto a sua compreensão e aplicação na vida prática, o que não foi diferente com a tutela de urgência trazida pelo novo Código de Processo Civil, já que para alcançar, com sucesso, a pretensão de urgência não se pode mais requerê-la de forma genérica, principalmente, por se tratar de um procedimento “próprio” e com maior rigor quanto aos seus requisitos, exigindo assim de todos os juristas e atuantes na área do direito, um estudo mais aprofundado do referido instituto para garantir maior

eficácia nos procedimentos, que demandem de uma decisão urgente de mérito.

TJ-BA - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 00160616220168050000 (TJ-BA)

Data de publicação: 08/02/2017

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 300 DO CPC/2015. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DILAÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO. AGRADO PROVIDO EM PARTE. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 e seguintes do CPC/2015, em virtude da comprovação, por meio de relatório e laudo médicos, da probabilidade do direito da Agravada e do perigo de dano, deve ser mantida a tutela provisória de urgência antecedente deferida. Revelando-se exíguo para a efetivação de todas as medidas administrativas necessárias para a autorização do procedimento, o prazo para cumprimento da decisão deve ser dilatado para 72h (setenta e duas) horas. Por não se mostrar razoável, a multa diária deve ser reduzida para R\$1.000,00 (mil reais), limitada até o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Decisão reformada. Agravo parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016061-62.2016.8.05.0000, Relator(a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017). (BRASIL, 2017).

Quanto às inovações, evidencia-se um maior zelo na jurisprudência acima referente à concessão da tutela de urgência satisfativa antecedente, a qual com a lei vigorante, sendo necessário demonstrar, sumariamente, a presença e o cabimento de seus requisitos, juntamente com materiais probatórios suficientes para demonstrar a necessidade da sua aplicabilidade ou não, no caso concreto.

3 Conclusão

Após identificar e apontar as principais inovações da tutela de urgência antecedente satisfativa do novo Código de Processo Civil e, principalmente, quanto ao seu funcionamento procedimental nos autos de um processo, fica clara a sua aplicabilidade em detrimento da análise estrita da lei.

A vigência do novo código de processo civil inovou materialmente suas normas, eis que revogou por completo o antigo ordenamento jurídico, mas conservando a sua essência em determinados regramentos, sendo um deles a modalidade da tutela de urgência antecipada satisfativa, a antiga tutela antecipada. Ainda, com o mesmo objetivo central, a nova modalidade de antecipação dos efeitos da tutela trouxe consigo grandes importantes inovações, facilitando o seu manuseio e fazendo jus aos princípios da economia processual e da celeridade processual, princípios estes que na prática pareciam extintos, por conta da morosidade processual e do procedimento dificultoso da antiga tutela antecipada. Apesar da dura realidade quanto ao antigo Código de Processo Civil, por ser do ano de 1973, o mesmo se saturou e solidificou diante do mundo jurídico, sendo feito sem grandes dificuldades pelos advogados até a presente data, porém apresentando ineficácia, quanto ao seu objetivo.

Ora, grandes mudanças trazem novos hábitos e a aceitação

do novo é repulsiva para muitas pessoas, e não foi diferente para os magistrados e aos advogados, tendo em vista a mudança procedimental brusca da antiga tutela antecipada, sendo, portanto, alvo de diversas críticas, haja vista o costume reiterado da prática do revogado Código de Processo Civil.

Dessa forma, o artigo em tela teve o intuito de simplificar e interpretar a lei que se refere à tutela de urgência satisfativa trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo importante para o âmbito jurídico trazer detalhadamente as suas inovações, demonstrando sua simplicidade e eficácia para que não haja mais temor aos novos procedimentos, e estes serem realizados de forma descomplicada, tanto para os advogados, bem como para os magistrados, já que todas as mudanças tendem a ser direcionadas para o bem-estar e o desenvolvimento positivo da sociedade.

Referências

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13. 105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado 419. Disponível em: <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/>. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL. Lei n. 8.952 de 13 de dezembro de 1994. Dispõe sobre

a inclusão da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 18 ago. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (MS) - AI: 14011861020168120000 MS 1401186-10.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 29/03/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/03/2016;

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (MG) TJ-MG 200000030477230001 MG 2.0000.00.304772-3/000(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2000, Data de Publicação: 29/04/2000.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal (DF) - AGI: 20150020155536, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2016;

BRASIL, Tribunal de Justiça da Bahia (BA) - AI: 00160616220168050000, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/02/2017;

CÂMARA, A.F. O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

DIDIER, F. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podvim, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MONTANS, R.S. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTUGAL. Código de Processo Civil. Lei n. 41 de 26 de junho de 2013. 2013. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 18 mar. 2017.